



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANCAS
POLITICAS PUBLICAS

21.03.2022

DATA

[Assinatura]
RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 012/2022

Fica autorizado o Município de Mangueirinha, por intermédio do Poder Executivo, a efetuar parcelamento de débitos das Contribuições Previdenciárias devidas do Município de Mangueirinha ao INSS, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica autorizado o Município de Mangueirinha, por intermédio do Poder Executivo, a efetuar parcelamento de débitos das Contribuições Previdenciárias devidas do Município de Mangueirinha ao INSS, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, referente à GFIP, ano base 2018, competência 08/2018, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018 e 13/2018.

§ 1.º O presente parcelamento findar-se-á em 31 de dezembro de 2024.

§ 2.º O parcelamento obedecerá às normas de parcelamento de débitos e contribuições previdenciárias estabelecidos em Lei e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2.º As despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento do município, devendo fazer constar nos orçamentos subsequentes, dotações suficientes que atendam aos preceitos desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO

ZIMERMAN DE

MORAES:2142721

6991

Assinado de forma digital

por ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

Dados: 2022.03.18

11:57:41 -03'00'

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 28/03/2022

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 04/04/2022

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

01
908



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 012/2022

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a concessão de autorização legislativa para o parcelamento de débitos do Município junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil no tocante as contribuições previdenciárias não recolhidas ano base 2018, competência 08/2018, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018 e 13/2018, relativas aos funcionários da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

O referido Projeto de Lei reconhece débitos e autoriza o parcelamento com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de valores devidos, dando possibilidade ao Município de honrar com a devida quitação dos débitos referentes a esta contribuição social.

Esclareça-se que após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei n.º 11.457/2007, a arrecadação, cobrança e recolhimento não estão mais a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual o parcelamento é realizado diretamente ao órgão fazendário.

Diante do exposto, a administração conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto, em REGIME DE URGÊNCIA.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO
ZIMERMAN DE
MORAES:2142721
6991

Assinado de forma digital
por ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2022.03.18
11:58:40 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

02
904

Extrato de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC

16/03/2022

Contribuinte: 77.774.867/0001-29

Situação: DEVEDOR

Processo: 10935.737.086/2021-75

Localização: DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-CTA-PR

	Rec.	PA/Ex.	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor	Informações Complementares
<input type="checkbox"/>	3618-01	08/2018	20/09/2018	350.000,00	350.000,00	CNPJ do prestador/incorporação: 77.774.867/0001-29
<input type="checkbox"/>	3618-01	09/2018	19/10/2018	360.000,00	360.000,00	CNPJ do prestador/incorporação: 77.774.867/0001-29
<input type="checkbox"/>	3618-01	10/2018	20/11/2018	360.000,00	360.000,00	CNPJ do prestador/incorporação: 77.774.867/0001-29
<input type="checkbox"/>	3618-01	2018	20/12/2018	350.000,00	350.000,00	CNPJ do prestador/incorporação: 77.774.867/0001-29
<input checked="" type="checkbox"/>	3618-01	11/2018	20/12/2018	365.000,00	365.000,00	CNPJ do prestador/incorporação: 77.774.867/0001-29
<input type="checkbox"/>	3618-01	12/2018	18/01/2019	370.000,00	370.000,00	CNPJ do prestador/incorporação: 77.774.867/0001-29

Selecionar todos os débitos

Emitir Darf

03
008



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 045/2022
PROJETO DE LEI N.º 12/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Fica Autorizado o Município de Mangueirinha, por intermédio do Poder Executivo, a efetuar parcelamento de débitos das contribuições previdenciárias devidas do Município de Mangueirinha ao INSS, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 12/2022 – Fica Autorizado o Município de Mangueirinha, por intermédio do Poder Executivo, a efetuar parcelamento de débitos das contribuições previdenciárias devidas do Município de Mangueirinha ao INSS, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal Projeto trata de uma autorização ao Poder Executivo para parcelamento de débitos das contribuições previdenciárias do Município de Mangueirinha ao INSS, perante a Secretaria Especial da Receita Federal.

Uma vez que, este parcelamento será pago até o final da presente gestão, (dezembro de 2024) opino pela aprovação da matéria.

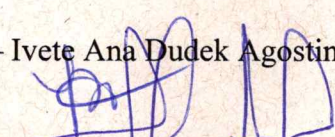
CONCLUSÃO

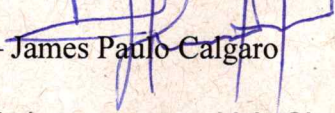
Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, quatorze de março de dois mil e vinte e dois.


Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões – James Paulo Calgato








Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de POLÍTICAS PÚBLICAS
No dia 25/03/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

	Presidente	
<u>CLAUDIO ALEXANDRE MOUTER</u>	Relator	
<u>JAMES PAUL CALGARI</u>	Membro	
<u>IVETE ANA ODEK AOSTINI</u>	Membro	

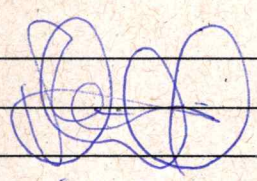
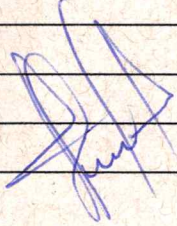
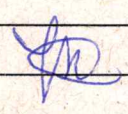
Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI nº 012/2022.

Conclusões a respeito das matérias:

Tal projeto trata-se de uma autorização do poder executivo para parcelamento de débitos das Contribuições Previdenciárias do município de Mangueirinha ao INSS, perante o Secretário Especial de Receita Federal. Uma vez que, esse parcelamento será pago até o fim de 2024, período da atual gestão.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL. 
 





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 12/04/22 às 07 h 45 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 015/2022

REF. PROJETO DE LEI Nº 012/2022 - EXECUTIVO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA RECONHECER E PARCELAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECONHECIMENTO DE DÉBITO QUE EQUIPARA-SE A OPERAÇÃO DE CRÉDITO (ART. 29, § 1º, LRF). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E ESTUDOS COMPLEMENTARES. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a reconhecer e efetuar parcelamento de débitos referentes à contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Mangueirinha ao Regime Geral de Previdência Social, a ser efetivado perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO. DA EQUIPARAÇÃO À OPERAÇÃO DE CRÉDITO (ART. 29, § 1º, LRF)

Recebido em 23/03/2022
Assinatura



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Chefe do Executivo Municipal a reconhecer e parcelar débitos de contribuições previdenciárias



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

devidas pelo Município de Mangueirinha, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

Importante ressaltar que, *a priori*, o alcaide pode praticar atos de administração ordinária – neles compreendidos os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades para o Município – independentemente de autorização da Câmara Municipal.

Ademais, especificamente com relação aos débitos com o Regime Geral de Previdência Social, a autorização para que os municípios parcelem os débitos com vencimento até 31 de outubro de 2021 já fora autorizada pela Emenda Constitucional nº 113/2021, que incluiu o artigo 116¹ aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, especificamente no tocante à matéria em análise, em que o reconhecimento de um débito pelo ente municipal se equipara a contratação de operação

¹ Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

de crédito - o que será melhor explicado mais adiante -, existem previsões normativas específicas, de observância obrigatória pelo Município, que exigem a autorização do Poder Legislativo, *v.g.*, os incisos III e V, do artigo 167, da Constituição Federal, bem como o inciso I, do § 1º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00).

Não obstante, a própria Lei Orgânica deste Município condiciona a contratação de operações de créditos à deliberação da Câmara Municipal (artigos 40, inciso VI e 66, inciso XIX).

Dessarte, feitas tais considerações, reputo que inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, consigno que a contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais dependentes, subordina-se às normas da LRF (LC nº 101/00) e as Resoluções do Senado Federal n.º 40 e 43, de 2001, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

Sobre a operação de crédito propriamente, sua definição pode ser extraída do artigo 29, inciso III, da mencionada lei complementar, a saber: *"compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros."*

Mais adiante, a mesma LC assevera que *"equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16"* (§1º do art. 29), daí porque forçoso concluir que o reconhecimento e parcelamento de débitos - cuja autorização é objeto deste Projeto de Lei - configura operação de crédito para os fins legais.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ressalto que tal caracterização poderia até ser afastada caso o débito em questão seja pré-existente e "junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida" (art. 3º, §2º, inciso II da Resolução nº 43/2002 do Senado Federal).

Contudo, considerando que não houve qualquer comprovação pelo proponente nesse sentido - a bem da verdade sequer alegou-se tal circunstância - a presente análise opinativa por parte deste Procurador será no sentido de que o pretense parcelamento efetivamente equipara-se à operação de crédito, sem se olvidar de que a análise definitiva desta *quaestio* recai aos eminentes Camaristas.

Feitas tais considerações preambulares, passo a análise específica e pormenorizada dos requisitos que entendo necessários para o objeto pretendido na presente proposição. Confira-se.

B) DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Como mencionado, na ótica deste Procurador, o reconhecimento e parcelamento do débito cuja autorização se pretende obter com este Projeto de Lei equipara-se a operação de crédito, na forma do artigo 29, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Nessa ordem de ideias, impende mencionar que o referido Diploma prevê a observância de inúmeros limites e condições para que seja possível a realização de operação de crédito, atribuindo ao Ministério da Fazenda a verificação de tais requisitos (LRF, Art. 32). Confira-se:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Destarte, o ente interessado deverá formalizar seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, assim como o atendimento das condições referidas no §1º do Art. 32 da LRF.

Dentre as condições acima citadas, extrai-se: (i) existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; (ii) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; (iii) observância dos limites fixados pelo Senado Federal; (iv) atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 167, da Constituição da República. É o que passo a expor.

B.1) DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

No que tange à autorização legislativa, em que pese o Poder Executivo tenha editado este Projeto de Lei visando cumprir este requisito (edição de lei específica), forçoso se reconhecer que a proposição não identifica os elementos essenciais como o prazo e custo total a ser praticado na pretendida operação de crédito.

Perceba-se que não há indicação expressa dos valores da obrigação principal, tampouco taxa e quantitativo de juros e multas de mora, encargos legais, eventuais honorários advocatícios, dentre outros aspectos financeiros relevantes.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo assim, concluo que, a despeito de este Projeto de Lei pretender a concessão de autorização legislativa, há ausência de indicação dos aspectos principais referentes aos débitos assumidos, de modo que a pretensa autorização legislativa torna-se inócua por não ser suficiente a atender ao reclamo legal, mormente porque não permite a adequada deliberação acerca da proposta, a qual, ressaltado, configura o caráter teleológico da exigência.

É dizer: a falta da indicação de uma proposta com termos e condições gerais minimamente delineados dificulta o objeto de análise e esvazia o espectro de atuação dos parlamentares, que acaba por passar um verdadeiro “cheque em branco” para que o Chefe do Poder Executivo Municipal negocie a dívida como melhor aprover.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence às comissões temáticas respectivas e ao soberano Plenário, limito-me às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

B.2) DA PREVISÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E PREVISÃO DA DESPESA NO PLANO PLURIANUAL E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

De mais a mais, as despesas a serem assumidas pelo Município de Mangueirinha deverão estar vinculadas à programas constantes no Plano Plurianual e estar também previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (vez que se estendem para além deste exercício financeiro), devendo, ainda, existir dotação orçamentária própria na Lei Orçamentária Anual.

Ocorre que o o artigo 2º do Projeto de Lei em análise se limita a afirmar que “as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria”, e que deverão “constar nos orçamentos subsequentes”.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Perceba-se, dessarte, ausência de cumprimento com este requisito, ao passo que o proponente deixou de indicar se estas dotações já existem no atual orçamento ou se serão oportunamente incluídas por intermédio de algum crédito adicional, bem como nada menciona acerca de eventual inclusão no PPA ou LDO.

Diante deste cenário, recomendo que a Comissão de Orçamento e Finanças, antes de emitir seu parecer, expeça ofício ao Alcaide, solicitando informações acerca da existência de previsão das despesas da aquisição no orçamento vigente, bem como perquirindo sobre a adequação da aquisição pretendida com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, condição sem a qual este Projeto não poderá ser aprovado.

FEDERAL

B.3) DOS LIMITES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS FIXADOS PELO SENADO

No que se refere à observância dos limites fixados pelo Senado Federal, a Resolução nº 043/2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, determina em seu art. 7º que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16,0% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida - RCL:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; [...]

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003) (destacou-se)

Na hipótese de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício (o que parece ser o caso concreto), este limite será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

acordo com os critérios estabelecidos no § 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001 (§ 1º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001).

Ainda, o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001).

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

- I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
- II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 36, do Senado Federal, de 11/11/2009)

Também, a dívida consolidada líquida dos municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, combinado com art. 3º da RSF nº 40/2001).

O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) em um exercício financeiro não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida - RCL (art. 10 da RSF nº 43/2001).

O saldo global das garantias concedidas pelo Município não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da RCL (art. 9º da RSF nº 43/2001).

Contudo, verifico que Projeto de Lei em análise não traz em seu bojo, tampouco em seus anexos, qualquer menção de que a operação de crédito que se pretende levar a cabo, somadas a outras eventuais operações de crédito realizadas em um exercício financeiro, observam os limites linhas acima apontados.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo assim, para a escoreita deliberação desta proposição e para o fornecimento da conseqüente autorização legislativa, entendo, salvo melhor juízo, imprescindível a solicitação de comprovação pelo proponente de que a operação de crédito a ser contratada encontra-se dentro das balizas previstas na Resolução do Senado Federal nº 043/2001, acima mencionadas.

Consigno, por fim, e também no intuito de demonstrar a relevância das supramencionadas exigências, que a contratação de operação de crédito em desacordo com os requisitos legais poderá configurar a prática, pelo prefeito municipal, do delito tipificado no artigo 1º, inciso XX², do Decreto-Lei nº 201/67.

B.4) DA OBSERVÂNCIA À REGRA DE OURO (ART. 167, INCISO III, DA CRFB)

Outrossim, observo que o proponente do Projeto de Lei em estudo não logrou demonstrar que a operação de crédito a ser contratada respeitará a famigerada “regra de ouro”, prevista no artigo 167, inciso III³, da Constituição da República, pela qual o ente federativo possui os gastos públicos limitados ao valor gasto com despesas produtivas (despesas de capital). Nesse sentido: PISCITELLI, Tathiane dos Santos. Constituição Federal comentada. São Paulo, p. 701.

Por oportuno, registro que o cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração

² Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

³ Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no § 3º do art. 32 da LRF e art. 6º da Resolução do Senado Federal nº nº 43/2001:

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

- I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e
- II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

- I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e
- III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Ainda sobre a observância da regra de ouro, ressalto que não há se falar, no caso concreto, em dispensa de seu cumprimento por força do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 106/2020, tendo em vista que a vigência do decreto de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional findou-se em 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 006/2020), inexistindo prorrogação até o presente momento.

B.5) DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E SUA ADEQUAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

De mais a mais, a falta de comprovação de que a contratação da operação de crédito pretendida encontra-se dentro limite acima mencionado faz emergir outra exigência da LRF, que se mostra imprescindível para a medida pretendida, eis que inegavelmente acarretará aumento de despesa: os documentos mencionados no artigo 16, incisos I e II, do mencionado Diploma. Confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifou-se)

Portanto, considerando que não fora comprovada a existência de previsão orçamentária, entendo prudente, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, RECOMENDAR aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, que encaminhem ofício ao Alcaide, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2022, 2023 e 2024, bem como a declaração a que se refere o artigo 16, inciso II, da LRF.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo⁴, e que a análise de mérito da proposição e de sua aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário, **aos quais reitero, em especial, as seguintes recomendações:**

- (i) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal a comprovação que as parcelas a serem assumidas possuem previsão orçamentária e constem do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme exposto no item “b.II” do presente parecer;
- (ii) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal a comprovação de que a operação de crédito que se pretende ultimar observa os limites preconizados na Resolução do Senado Federal nº 043/2001, conforme exposto no item “b.III” do presente parecer;
- (iii) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal a comprovação de que a operação de crédito atende ao disposto no artigo 167, inciso III, da Constituição da República;

⁴ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- (iv) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes, bem como declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa promovido pela contratação possui adequação com as leis orçamentárias vigentes (artigo 16, incisos I e II, da LRF).

Consigne-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes e que seu **quórum de aprovação é de dois terços**, fulcro no Art. 28, § 3º, inciso I, alínea g, da Lei Orgânica Municipal, ora aplicado por analogia, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 23 de março de 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

15
9/22



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 043/2022
PROJETO DE LEI N.º 12/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fica Autorizado o Município de Mangueirinha, por intermédio do Poder Executivo, a efetuar parcelamento de débitos das contribuições previdenciárias devidas do Município de Mangueirinha ao INSS, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 012/2022 – Executivo – Fica Autorizado o Município de Mangueirinha, por intermédio do Poder Executivo, a efetuar parcelamento de débitos das contribuições previdenciárias devidas do Município de Mangueirinha ao INSS, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Foi observada no presente caso a competência inicial do Projeto de Lei em questão visto que foi deflagrada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.


Além do mais, encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal nos Art. 40, VI e 66, XIX que condiciona a contratação de operações de crédito à deliberação da Câmara Municipal.

Da mesma forma a Emenda Constitucional n.º 113/2021, Art. 116 que atribui aos Municípios parcelarem os débitos com vencimento até 31 de outubro de 2021.

CONCLUSÃO

Favorável a aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e três de março de dois mil e vinte e dois.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 23/03/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Spalchero</u>	Relator
<u>Edemilson dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 012/2022 - Fica autorizado o Município de Mangueirinha por intermédio do Poder Executivo a efetuar parcelamento de débitos das contribuições previdenciárias devidas do Município de Mangueirinha-PR ao INSS, perante a Secretaria Especial da Receita do Brasil, e de outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: Foi observada a competência inicial do Projeto de Lei em questão visto que foi delegada pelo chefe do executivo municipal. Ademais, encontra amparo legal na L.O.M. em nos artigos 40 inciso VI e 66, inciso IX que condiciona a contratação de operações de créditos a deliberação da Câmara Municipal. Da mesma forma, a Emenda Constitucional nº 113/2021, artigo 116 que autoriza os municípios parcelarem os débitos com vencimento até 31 de outubro 2021.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorecer a matéria
[Assinatura] [Assinatura]

21
[Assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 044/2022
PROJETO DE LEI N.º 12/2022
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Fica Autorizado o Município de Mangueirinha, por intermédio do Poder Executivo, a efetuar parcelamento de débitos das contribuições previdenciárias devidas do Município de Mangueirinha ao INSS, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 012/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o parcelamento de débitos das contribuições previdenciárias devidas do Município de Mangueirinha ao INSS, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

CONCLUSÃO

Favorável ao Projeto de Lei 012/2022.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 23 de março de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela

Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 23/03/22, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>[Signature]</u>	Presidente	<u>[Signature]</u>
<u>[Signature]</u>	Relator	<u>[Signature]</u>
<u>[Signature]</u>	Membro	<u>[Signature]</u>
<u>[Signature]</u>	Membro	<u>[Signature]</u>

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 012/2022

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o Poder Executivo municipal autorizado a efetuar o pagamento de débitos das contribuições previdenciárias devidas do Município de Mangueirinha ao INSS, perante o Secretário Especial do Tesouro Federal do Brasil.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao Projeto de Lei 012/2022

[Signature] [Signature]



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício n.º 153/2022 – Executivo

Mangueirinha, 23 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor

DIOGO ANDRÉ CARNIEL NOLL

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Mangueirinha-PR.

O Executivo Municipal, através do Sr. Prefeito ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, vem a Vossa Excelência a fim de instruir o Projeto de Lei n.º 012/2022, encaminhar documentos complementares, sendo eles:

- a) Demonstrativo de estimativa impacto orçamentários-financeiro – Parcelas INSS;
- b) Previsão orçamentária conforme relatório do Plano Plurianual 2022 à 2025 – encargos e amortização da dívida – Financiamentos, em anexo.

Por fim, esclarecemos que se trata de parcelamento de débitos já adquiridos em períodos anteriores junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e não de operação de créditos.

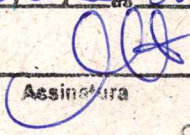
Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

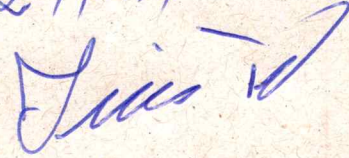

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 30/03/22 às 08 h 13 min.


Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

24/07/2022


24
Cet



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

PARCELAMENTO INSS.

A tabela a seguir que demonstra o valor original a ser parcelado bem como o valor da parcela:

PA/Ex.	VALOR ORIGINAL	VALOR ORIGINAL PARCELA
ago/18	R\$ 350.000,00	
set/18	R\$ 360.000,00	
out/18	R\$ 360.000,00	
2018	R\$ 350.000,00	
nov/18	R\$ 365.000,00	
dez/18	R\$ 370.000,00	R\$ 65.303,03
VALOR TOTAL	R\$ 2.155.000,00	

Nessa próxima tabela demonstra-se a estimativa de impacto para o ano de 2022:

ANO 2022	
PARCELA/MÊS	VALOR PARCELA
01/abr	R\$ 65.303,03
02/mai	R\$ 65.303,03
03/jun	R\$ 65.303,03
04/jul	R\$ 65.303,03
05/ago	R\$ 65.303,03
06/set	R\$ 65.303,03
07/out	R\$ 65.303,03
08/nov	R\$ 65.303,03
09/dez	R\$ 65.303,03
TOTAL ANO	R\$ 587.727,27

Handwritten signature in blue ink.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

E nesta última o valor da estimativa para os dois anos subsequentes:

ANO 2023		ANO 2024	
PARCELA/MÊS	VALOR PARCELA	PARCELA/MÊS	VALOR PARCELA
10/jan	R\$ 65.303,03	10/jan	R\$ 65.303,03
11/fev	R\$ 65.303,03	11/fev	R\$ 65.303,03
12/mar	R\$ 65.303,03	12/mar	R\$ 65.303,03
13/abr	R\$ 65.303,03	13/abr	R\$ 65.303,03
14/mai	R\$ 65.303,03	14/mai	R\$ 65.303,03
15/jun	R\$ 65.303,03	15/jun	R\$ 65.303,03
16/jul	R\$ 65.303,03	16/jul	R\$ 65.303,03
17/ago	R\$ 65.303,03	17/ago	R\$ 65.303,03
18/set	R\$ 65.303,03	18/set	R\$ 65.303,03
19/out	R\$ 65.303,03	19/out	R\$ 65.303,03
20/nov	R\$ 65.303,03	20/nov	R\$ 65.303,03
21/dez	R\$ 65.303,03	21/dez	R\$ 65.303,04
TOTAL ANO	R\$ 783.636,36	TOTAL ANO	R\$ 783.636,37

Observa-se que os valores que tratam esse demonstrativo tratam-se apenas dos valores originais das dívidas e não estão inclusos possíveis multas e juros.

Mangueirinha, aos 23 dias do mês de Março de 2022.

Tatiane Nonnemacher

TATIANE NONNEMACHER

Contadora

CRCPR-065418/O-7

26
GPA

Natureza Jurídica não encontrada
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

PLANO PLURIANUAL 2022 a 2025 - PPA 2022 A 2025

Relação de Despesas - Planejadas

Seleção: Ação = 2016; Detalhar planejamento por ano; Alteração em 01/01/2022 (A)

Planej.	Ação /	Produto (UN)	Tipo	Local	Func.Progr.	Conta Despesa	Recurso	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Total
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA												
Órgão: 07.00 - SECRETARIA DE FINANÇAS												
Unidade: 07.01 - DEPARTAMENTO CONTABIL FINANCEIRO												
32	2.016	- Encargos e Amortização da Dívida - Financiamentos	A	1	28.843.0000	3.2.90.21.00.00.00.00.00.01.07.00	000.01.07.00	1.665.000,00	1.707.000,00	1.750.260,00	1.794.817,80	6.917.077,80
		OUTROS PRODUTOS(OUN)				4.6.90.71.00.00.00.00.00.01.07.00	000.01.07.00	1.700.000,00	1.800.000,00	1.900.000,00	1.950.000,00	7.350.000,00
Total geral:								3.365.000,00	3.507.000,00	3.650.260,00	3.744.817,80	14.267.077,80


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



Natureza Jurídica não encontrada
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

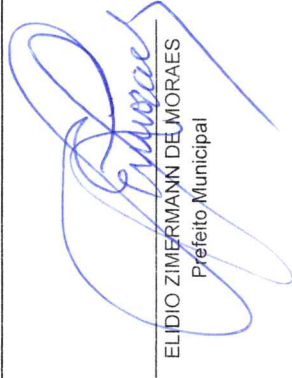
Relação de Despesas - Planejadas

Seleção: Ação = 2016; Alteração em 01/01/2022 (C)

Priori	Ação	Produto (UN)	Tipo	Local	Func. Progr.	Conta Despesa	Recurso	Aplicação	LDO 2022	Projeção 2023	Projeção 2024
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA											
Órgão: 07.00 - SECRETARIA DE FINANÇAS											
Unidade: 07.01 - DEPARTAMENTO CONTABIL FINANCEIRO											
	32	2.016	- Encargos e Amortização da Dívida - Financiamentos	A	1	28.843.0000	3.2.90.21.00.00.00.00 00010700	00.00.00	1.665.000,00	1.707.000,00	1.750.260,00
			OUTROS PRODUTOS(OUN)				4.6.90.71.00.00.00.00 00010700	00.00.00	1.700.000,00	1.800.000,00	1.900.000,00

Total geral:

3.365.000,00 3.507.000,00 3.650.260,00


ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES
Prefeito Municipal

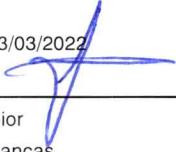
22
GG

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Relação da Despesa Com Saldo Atual

Código reduzido	Dotação	Descrição elemento	Educação	Pessoal	Saldo Bloqueado	Saldo Atual
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA						
Órgão:	07	SECRETARIA DE FINANÇAS				
Unidade:	01	DEPARTAMENTO CONTABIL FINANCEIRO				
Proj./Ativ.	2.016	Encargos e Amortização da Dívida - Financiamentos				
127	3.2.90.21.00.00.00.00	1000 JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	Não	Não	0,00	1.387.069,70
128	4.6.90.71.00.00.00.00	1000 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGA	Não	Não	0,00	1.282.697,84
					Total do Projeto/Atividade:	2.669.767,54
					Total da Unidade:	2.669.767,54
					Total do Órgão:	2.669.767,54
					Total da Entidade:	2.669.767,54
					Total Geral:	2.669.767,54

Mangueirinha, 23/03/2022


Luiz Carlos Junior
Secretário de Finanças